

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Exma. Sra. Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Vimos informar que deu entrada o [Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª](#), apresentado por nove Senhores Deputados do Partido Socialista (PS).

Este Projeto de Resolução, conforme o seu título indica, altera o Regimento da Assembleia da República, visando assegurar a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo.

Ora, nos termos do artigo 267.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), cuja epígrafe é “Alterações ao Regimento”, estas alterações devem ser feitas através de projeto de regimento. Conforme dispõe os n.ºs 1 e 2 do referido artigo, o Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado, devendo os projetos de regimento observar as regras do n.º 1 do artigo 120.º¹ e dos artigos 124.º e seguintes². Ou seja, as regras relativas à admissibilidade e tramitação processual das iniciativas legislativas.

Assim, em face do exposto, das normas previstas no artigo 267.º parece resultar claro que qualquer alteração ao RAR tem de ser feita através da apresentação de um projeto de regimento.

Não obstante a figura do regimento não estar contemplada no elenco previsto no artigo 166.º da Constituição da República, relativo à forma dos atos, o certo é que consta do elenco do artigo 119.º (Publicidade dos atos) da Constituição, na sua alínea f), e do artigo 3.º (Publicação no Diário da República) da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#) (“lei formulário”).

¹ O n.º 1 do artigo 120.º (Limites da iniciativa) dispõe o seguinte:

“1 - Não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que:

a) Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados;

b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.”

² Os artigos 124.º e seguintes do Regimento são relativos aos requisitos formais das iniciativas legislativas e à tramitação processual das mesmas.

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Conforme escrevem os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, na anotação ao artigo 166.º da respetiva CRP Anotada: *“No plano formal, a Constituição enumera vários tipos [de atos] (...) O elenco não está, no entanto, completo, visto que a própria Constituição contempla à parte o regimento e as respetivas alterações [artigos 119.º n.º 1 alínea f) e 175.º alínea a)].(...).*

E acrescentam ainda o seguinte: *“Desde há alguns anos as alterações ao regimento da Assembleia da República têm sido operadas sob a forma de resolução e isso mesmo consta do atual³ artigo 290.º, n.º 4 do Regimento. Mas mal: o artigo 119.º mostra-se muito claro, separando em duas alíneas – a e) e f) – as resoluções e os regimentos; e mais do que isso, a elaboração do regimento insere-se de pleno nas competências internas da Assembleia como expressão de auto-organização”.*

Em anotação ao artigo 175.º da Constituição dizem, ainda, sobre o artigo 291.º do Regimento (na redação anterior à atual): *“Erradamente, fala-se em resoluções de alterações do regimento (n.º 5 do 291.º), ao arrepio da clara autonomização dos regimentos entre os atos a publicar no Diário da República [artigo 119.º, n.º 1 alíneas e) e f)].”* Na versão atualmente em vigor, de 2007, o artigo 267.º do Regimento, deixou de prever a publicação sob forma de resolução e prevê a apresentação de projetos de regimento.

Em suma, conforme supra exposto, embora a figura do regimento não conste do artigo da Constituição relativo à forma dos atos, a mesma é consagrada na Constituição como ato ao qual é imposta a publicidade dos atos jurídico-públicos. Ou seja, poder-se-á considerar, no seguimento do entendimento dos autores *suprereferidos*, que o elenco do artigo 166.º relativo à forma dos atos não é taxativo, não contemplando todos os atos jurídico-públicos que carecem de publicação.

Voltando a citar os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, na anotação ao artigo 175.º: *“Se o regimento envolve um princípio de auto-organização, não menos envolve um princípio de autovinculação. Produzido pelo Parlamento, este deverá observar todas as suas regras enquanto estiver em vigor e só as poderá modificar para futuro, e não a propósito de determinada discussão ou votação avulsa”.*

³ CRP anotada faz referência ao Regimento anterior a 2007.

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Em face do exposto, tendo em conta que o presente projeto de resolução pretende introduzir uma alteração ao artigo 131.º do RAR e para cumprimento do disposto no supracitado artigo 267.º do RAR, parece ser de concluir que a iniciativa em causa, sem prejuízo do mérito da matéria, deve revestir forma diferente, devendo ser apresentada como projeto de regimento.

Refira-se, por último, a título exemplificativo, que, na presente Legislatura, foi já aprovada uma alteração ao Regimento, a qual foi apresentada através de projeto de regimento. Foi o [Projeto de Regimento n.º 1/XIII](#) - Segunda alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de modo a incluir na obrigatoriedade de discussão pública a legislação em matéria de deficiência⁴.

Em razão da matéria a iniciativa deve baixar à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

9 de maio de 2017

A assessora parlamentar,
Laura Costa

⁴ Como exemplo, é também de referir que os próprios regimentos do Conselho de Estado têm, em regra, vindo a utilizar a forma de Regimento.